



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000128/98-38
Recurso nº 158.234 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.128 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de apresentação do LALUR, livro de Registro de Inventário, livro Razão e de livros auxiliares contendo a movimentação diária de contas, posto que o Livro Diário foi escriturado de forma sintética, justificam o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994

NULIDADE. Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1993, 1994

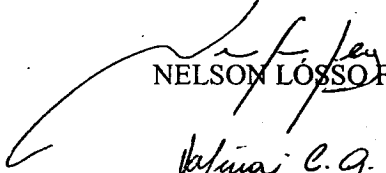
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Pela relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

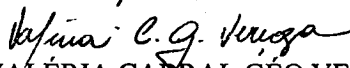
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por abaixo do limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.



VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA – Relatora.

EDITADO EM: **04 NOV 2009**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



Relatório

Adoto o relatório de 1ª Instância por bem resumir os fatos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica- IRPJ, no valor de R\$ 302.002,68 (fls. 37/78), a contribuição para o programa de integração social-PIS, no valor de R\$ 8.108,85 (fls. 79/98), a contribuição para financiamento da seguridade social-COFINS, no valor de R\$ 21.623,69 (fls. 99/116), o imposto sobre a renda retido na fonte-IRRF, no valor de R\$ 166.603,81 (fls.117/143) e a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de R\$ 37.696,48 (fls. 144/165), acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

2. De acordo com o termo de verificação de fls. 30/31, o interessado paralisou suas atividades desde 1994. Os sócios foram, então, intimados a apresentar livros fiscais e documentos relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994.

3. Em 07/10/1997, foi apresentada a DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1994 e o livro Diário nº 6 correspondente. A DIRPJ do ano-calendário de 1993 havia sido apresentada em 31/05/1994 e o livro Diário nº 5, contendo os registros do ano de 1993, foi encaminhado à fiscalização juntamente com o processo nº 10768.040789/95-94 (Caso Excelsior).

4. Ambos os livros não foram registrados na JUCERJA e foram escriturados de forma sintética.

5. Os extratos bancários, abrangendo os anos de 1993 e 1994, das contas nºs 23950-4 e 24214-4, mantidas na agência 0229 do Banco Itaú, e a de nº 9.040.067, mantida no Banco Bandeirantes, foram fornecidos pela Procuradoria da República.

6. Cotejando-se os extratos bancários com os registros contábeis dos livros Diário, constatou-se que somente as operações efetuadas na conta nº 23950-4 do Banco Itaú foram escrituradas.

7. O interessado, na pessoa física do sócio Francisco Duca, foi intimado a esclarecer a origem dos recursos movimentados.

8. Uma vez que a intimação não foi atendida, e deixou-se também de apresentar os livros Razão, LALUR, livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, livro de Inventário, livros auxiliares contendo a movimentação diária das contas, posto que os lançamentos no Diário são por totais mensais, a escrita foi considerada imprestável para a tributação pelo lucro real, o que resultou no arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.541/1992 e art. 539, incisos I e II, do RIR/1994.

9. O arbitramento foi efetuado aplicando-se o percentual de 15% sobre a receita de revenda declarada e contabilizada, agravada em 6% ao mês, até o dobro do inicialmente previsto (arts. 541 e 542 do RIR/1994 c/c Portaria MF nº 524/1993 e a IN/SRF nº 79/1993) e adicionando-se integralmente a receita de aluguel (1993).

10. Os depósitos bancários não contabilizados (quadros anexos ao auto de infração) foram considerados receitas omitidas e acrescidos ao lucro arbitrado, na forma preconizada no art. 400, § 6º do RIR/1980; art. 892, § 2º, do RIR/1994 e art. 3º da Lei nº 9.064/1995.

11. Foram excluídos do cálculo do IRPJ e da CSLL os valores já recolhidos nos anos-calendário de 1993 e 1994.

12. Os lançamentos de PIS e COFINS referem-se apenas às receitas omitidas. Enquadramento legal às fls. 82/83 e 102, respectivamente. As Contribuições incidentes sobre as receitas declaradas foram exigidas em autos específicos.

Foi, ainda, lavrado o auto de infração de IRRF relativo à receita omitida e o arbitramento do lucro. Enquadramento legal às fls. 118 e 121.

Em 12/04/1998, foi lavrado o termo de revelia (fl. 437) e encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

Em face de limitações do sistema que controla as inscrições de dívida ativa (CIDA), parte dos débitos fiscais foi transferido para o processo de nº 10735.003874/2003-39, em apenso.

Posteriormente, foi juntado às fls. 962/970 cópia de impugnação protocolada na DRF/NOVA IGUAÇU, em 19/02/1998, que havia sido indevidamente apensada ao processo nº 10735.000113/98-61, o que resultou na anulação de todos os atos administrativos ocorridos a partir da lavratura do termo de revelia (12/04/1998) e no encaminhamento dos autos à DRJ/RJO-I para julgamento.

17. Em sua impugnação, o interessado alega, em síntese, o que se segue:

- nulidade pelo cerceamento de defesa. As irregularidades não foram detalhadamente apontadas;

- nulidade pela falta de apresentação de provas. Os extratos bancários, livros fiscais e contratos de recebimento de aluguel não foram trazidos aos autos;

- nulidade pelo fato de ter sido lavrado auto de infração com base exclusivamente nos extratos bancários, o que contraria às normas legais e jurisprudenciais;

- no mérito, em nenhum momento se recusou a apresentar os livros e documentos. Necessitava de maior prazo, pois se encontrava paralisado há quatro anos;

- arbitramento é medida extrema, conforme têm decidido o Conselho de Contribuintes;

- a escrituração apresentada estava lastreada em documentos autênticos, bastava compulsá-los ao invés de arbitrar sem base legal ou factual;

- o livro Diário foi escriturado por partidas mensais, porém não globalizadas, e apoiado em livros auxiliares;

- protesta pela realização de diligências e perícias;

- lastreado no princípio da ampla defesa, junta os livros e documentos citados, tendo em vista não ter sido dado prazo suficiente durante a ação fiscal.



Em 14 de fevereiro de 2007 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro I (RJ) decidiu, por unanimidade, julgar:

a) procedentes em parte os lançamentos, para considerar devidos o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 109.496,85; a contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 11.485,76 e o imposto sobre a renda retido na fonte do arbitrado, no valor de R\$ 60.087,73, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos moratórios;

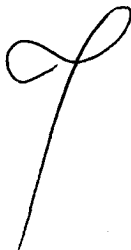
b) improcedentes os lançamentos de contribuição para a seguridade social, de contribuição para o programa de integração social e de imposto de renda retido na fonte sobre omissão de receitas.

Houve recurso de ofício em função da exoneração de parte do crédito tributário objeto da autuação.

A contribuinte foi regularmente intimada da decisão de 1ª Instância em 12 de março de 2007, e, inconformada com a decisão interpôs recurso voluntário em 10 de abril de 2007, ratificando em suas razões de recurso as alegações contidas na impugnação, sem trazer qualquer fato novo.

Os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

Da decisão de 1ª. Instância recorre-se de ofício tendo em vista a improcedência dos lançamentos relativos à contribuição para a seguridade social, à contribuição para o programa de integração social e ao imposto de renda retido na fonte sobre omissão de receitas.

O crédito tributário exonerado, porém, está abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, conforme se verifica às fls. 1080 a 1087, que contém os valores exonerados. Assim sendo deixo de conhecer do recurso de ofício por não preencher os requisitos legais necessários à sua admissibilidade

O recurso voluntário, por sua vez, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de o lançamento não ter sido claro o suficiente, pela falta de indicação detalhada das irregularidades.

Ora, às fls. 30/31 tem-se uma descrição detalhada de toda a situação verificada pela fiscalização. As folhas seguintes (32 a 36) trazem demonstrativos consolidados das bases de cálculo e que deveriam ser explicados ou expressamente contestados pela contribuinte com base em documentos. Os autos de infração indicam separadamente os valores por fato gerador, bem como o enquadramento legal. Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento pois os requisitos legais foram observados.

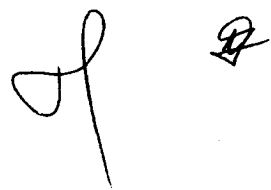
A contribuinte afirma que não tem conhecimento a que aluguel se refere a fiscalização. Entretanto, esquece-se de que o contrato de aluguel está juntado nos autos às fls. 16 a 18. Quanto à falta de provas e referência aos extratos bancários, deve-se salientar que os mesmos encontram-se juntados ao processo - fls. 205 a 236.

As cópias dos livros fiscais encontram-se às fls. 237 a 415 dos autos. A recorrente, por sua vez, limitou-se a alegar que haveria nulidade do lançamento sem apreciar as provas contidas nos autos.

Junte-se a isso o fato de que não foi demonstrada pela contribuinte a ocorrência de nenhuma das causas de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Fica claro, portanto, que não houve cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar alegada.

No mérito, a decisão de primeira instância reconheceu que, para o período em análise, depósito efetivado em conta bancária não constituía, por si só, fato gerador do imposto de renda. Cabia à fiscalização produzir a prova da omissão de receita. Era, portanto, necessário



estabelecer o nexo causal entre cada depósito e a receita omitida para amparar o lançamento, o que não ocorreu. Por esse motivo não prevaleceu a exigência fiscal nesse aspecto.

Quanto ao arbitramento, sua justificativa foi a falta de apresentação, pela recorrente, dos documentos solicitados pela fiscalização, em momento apropriado, conforme já explicitado no voto condutor da decisão de 1ª Instância que transcrevemos abaixo:

37. Conforme consta no relatório, a impugnação apresentada em 19/02/1998, inicialmente, foi apensada a outro processo (10735.000113/98-61). Ao ser juntada por cópia ao presente (fls.962/970) não foi feita qualquer referência da existência de cópia de livros e documentos, como citado pelo interessado no último parágrafo de sua defesa. Por cópia, foram juntados apenas o Instrumento Particular de Alteração Contratual (fls.971/973) e o acórdão DRJ/RJO II nº 3.031, de 29/07/2003 (fls.975/979).

38. Considerando que fundamentou a exação o fato de que o interessado, optante pelo lucro real, não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, o que resultou, ex-vi do art. 399, I e II do RIR/80 (art. 539, I e II, do RIR/1994), no arbitramento de lucro; e que, conforme decisão exarada pelo Primeiro Conselho de Contribuinte no acórdão nº 105-2.959/88, “inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento”, concluo que a não localização, nos autos, dos livros e documentos supostamente juntados pelo interessado na fase impugnatória não cerceia o seu direito de defesa, pois em nada alterariam a apreciação da lide.

39. Os documentos de fls. 237/415 comprovam que os livros Diário dos anos de 1993 e 1994 foram escriturados de forma sintética. Nesse caso, o interessado era obrigado a apresentar os livros auxiliares que comprovassem registros individuados (art. 160, § 1º do RIR/1980, art. 204, §1º, do RIR/1994), o que não foi feito.

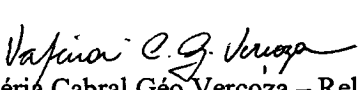
40. Deixou, também, de observar a legislação tributária ao não registrar os livros Diário na JUCERJA (art. 160, § 3º do RIR/1980, art. 204, §4º, do RIR/1994), e ao não apresentar os demais livros obrigatórios, previstos no art. 206 do RIR/1994.

41. A inobservância dos referidos dispositivos legais impossibilitou ao Fisco apurar o recolhimento correto de tributos, razão pela qual, autorizado por lei (dispositivos já citados no parágrafo 38), agiu corretamente ao arbitrar o lucro.

Em sua peça recursal a contribuinte não trouxe nenhum fato novo ou prova que pudesse desconstituir o lançamento mantido pela DRJ, e que não merece nenhum reparo.

Quanto aos lançamentos reflexos, como não há nenhum argumento diferente a ensejar conclusão distinta da relativa ao imposto de renda, devem observar a mesma sorte deste.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


Valéria Cabral Géo Verçoza – Relatora.

